

VOTO

PROCESSO: 00065.173199/2015-24

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiro	Localizador	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.173199/2015-24	662545182	002403/2015	Aeroporto Internacional Tancredo Neves - SBCF	Reny Silva	QFSTSK	12/12/2015	23/12/2015	08/01/2016	12/01/2018	07/02/2018	R\$ 17.500,00	07/02/2018	22/03/2018

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

No dia 12/12/2015, constatou-se em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF), que a empresa aérea AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A, no concenmente às responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial (PNAE), não respeitou a prioridade para o embarque da passageira Reny Silva, localizador QFSTSK, do voo nº AD 2703, HOTRAN 15h59min, com destino a Campinas (VCP). A passageira foi uma das primeiras a passar pelo portão de embarque e a entrar no ônibus que realizou o transporte até as proximidades da aeronave que faria o voo. No entanto, o desembarque dos passageiros do ônibus para o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade à PNAE. Ressalte-se que o fato foi constatado às 17h00 pelo portão de embarque R1.

1.3. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

1.4. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

1.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, por não respeitar a prioridade para o embarque da passageira Reny Silva, localizador QFSTSK, do voo nº AD 2703, HOTRAN 15h59min, com destino a Campinas (VCP), sendo aplicada sanção de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Afirou não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

1.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - Concessão de efeito suspensivo, com base no artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008;

II - Não consta nos autos qualquer observação no sentido de que o agente fiscalizador tenha realizado entrevista com a referida passageira no momento do embarque para entender o ocorrido. Entrevistar os passageiros antes do registro do Auto de Infração para apurar o ocorrido é orientação da Gerência Geral de Ação Fiscal (GGAF) desta Agência e não realizá-la, consignando o apurado no processo administrativo, pode ocasionar nulidade do auto de infração, afinal, as companhias aéreas devem realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, mas não podem obrigá-los a cumprir esta norma se aqueles não quiserem ser os primeiros a embarcar ou chegarem com atraso para embarque na aeronave;

III - Muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade, uma vez que poderão desembarcar com segurança e sem tumulto, sendo certo que o assento da aeronave é garantido;

IV - Diante do transporte fornecido pela administradora aeroportuária quando a posição da aeronave é remota, os passageiros infelizmente não possuem escolha a não ser se amotoarem no espaço oferecido e muitas vezes, diante da falta de espaço alguns passageiros não prioritários acabam por desembarcar do ônibus antes dos passageiros PNAE e consecutivamente embarcar na aeronave antes destes. Afirma que a Azul tem empregado constantes esforços para que a prioridade ao PNAE seja concedida em todas as etapas do transporte aéreo, sendo que encontra dificuldades quando confrontada com a situação de ônibus lotados de passageiros que se acomodam colados à porta de desembarque do veículo;

V - A Tabela de Infrações do Anexo IV, previa à época dos fatos que a multa no presente caso seria entre R\$ 10.000,00 a R\$ 25.000,00, e entretanto esta Agência arbitrou o valor de R\$ 17.500,00 sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado na tabela, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

0.1. Pelo exposto, requereu que: a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 002403/2015, por ausência de requisitos essenciais; c) caso não seja esse o entendimento, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada ou alternativamente, a redução da multa a patamar mínimo.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.**

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - SBCF, em 12/12/2015, no procedimento de embarque no voo AD 2703 da referida autuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração, com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

3.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa

3.4. Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.5. Em complemento, reforce-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea
5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000

3.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - SBCF, no dia 12/12/2015, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário da passageira Reny Silva, que necessitava de assistência especial.

3.7. **Das alegações do interessado** - A interessada alegou em recurso que não constava entrevista com a referida passageira na instrução do processo e que muitos PNAEs dão preferência para desembarcarem do ônibus quando todos os demais passageiros já tiverem desembarcado, por mera liberalidade. Contudo, consta do relato da Fiscalização que acompanhou os fatos no momento de sua ocorrência, que a empresa deixou de realizar prioritariamente o embarque da passageira com necessidade de assistência especial. Segundo o relato apurado, no embarque do voo AD 2703, HOTRAN 15h59min, com destino a Campinas (VCP), o desembarque dos passageiros do ônibus para o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade a uma PNAE, a sra. Reny Silva, Localizador QFSTSK.

3.8. Constata-se portanto completa omissão da autuada quanto a sua obrigação disposta em normativo. Deve-se destacar que a autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.9. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.10. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

3.11. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais. Assim, falhou a empresa em trazer qualquer comprovação no mérito de que havia respeitado a prioridade de embarque da PNAE no voo AD 2703 do dia 12/12/2015 ou que ao menos comunicou à passageira o seu direito de embarcar prioritariamente.

3.12. Também não afasta a materialidade infracional a argumentação de dificuldades operacionais no transporte do aeroporto, uma vez tratar-se de problemas que podem ser mensurados pela empresa e solucionados pela companhia aérea e os normativos não trazem qualquer previsão de excludente de sua responsabilidade quando do transporte remoto de embarque de passageiros.

3.13. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;

- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Assim, se for confirmada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes conforme disposto em Decisão de Primeira Instância Administrativa, deve-se manter a sanção de multa no patamar médio, não havendo sustentação a alegação da interessada que o *quantum* fixado pela decisão recorrida não haveria fundamentação. Cabe aqui portanto revisar as atenuantes ou agravantes aplicáveis.

4.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 660325174, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

4.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).**

5.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4275130** e o código CRC **2C1CEB6E**.

SEI nº 4275130

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		
Usuário: marcos.amorim		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 3000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9º and -

Bairro: Alphaville Industrial

Município: BARUERI

CEP: 06460040

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	658629175	00069/2013	00058011595201477	12/05/2017	07/01/2014	R\$ 17 500,00	03/08/2018	22 659,00	22 659,00		PG	0,00
2081	658653178	01424/2014	00058038844201471	17/02/2017	07/04/2014	R\$ 17 500,00	20/09/2017	43 910,34	22 081,49		PG *	0,00
2081	658750170	001451/2014	00058054451201413	27/02/2017	12/01/2014	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	658752176	001450/2014	00058054448201491	27/02/2017	27/12/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	659017179	000906/2015	00065046286201518	17/03/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659018177	000864/2015	00066013474201541	17/03/2017	07/07/2014	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659020179	000267/2015	00065025175201560	17/03/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659223176	02490/2014	00058117367201418	13/04/2017	28/10/2014	R\$ 17 500,00	31/08/2017	21 619,50	21 619,50		PG	0,00
2081	659237176	005352/2016	00058.505075/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659238174	005023/2016	00058.503973/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659239172	005022/2016	00058.503968/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659240176	005024/2016	00058.503977/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659241174	005347/2016	00058.505055/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659242172	005345/2016	00058.505051/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659243170	005019/2016	00058.503937/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659244179	005025/2016	00058.503978/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659277175	12/2016	00066003062201684	28/04/2017	05/01/2016	R\$ 7 000,00	23/05/2017	7 647,50	7 647,50		PG	0,00
2081	659308179	08505/2013-SSO	00065.161670/2013	04/05/2017	08/05/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	659324170	002404/2015	00065173227201511	05/05/2017	17/12/2015	R\$ 35 000,00	23/05/2017	37 079,00	37 079,00		PG	0,00
2081	659385172	07867/2013/SSO	00065078297201397	12/05/2017	27/03/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	659388177	000231/2015/SPO	00066030256201571	12/05/2017	18/05/2014	R\$ 56 000,00	20/04/2017	56 000,00	56 000,00		PG	0,00
2081	659486177	001155/2015	00058.049401/2015	25/05/2017	07/02/2015	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659730170	001810/2015	00065129050201516	22/12/2018	09/01/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659738176	000129/2016	00065011100201682	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659739174	000130/2016	00065011103201616	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 14 000,00	13/11/2018	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	659755176	02957/2012	00058053127201216	31/05/2019	16/05/2012	R\$ 17 500,00	15/05/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	659786176	000003/2016	00065010997201627	22/12/2018	26/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660197179	001862/2015	00058090150201526	27/12/2018	07/05/2015	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660278179	001224/2015	00066023527201532	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	660280170	001225/2015	00066023526201598	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	660322170	001806/2015	00058087410201586	25/04/2019	27/08/2015	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660324176	000269/2015	00065025201201550	21/07/2017	05/02/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660325174	000268/2015	00065025184201551	21/07/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660326172	000051/2016	00058008996201610	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660341176	0001490/2015	00065089391201533	27/09/2019	27/05/2015	R\$ 28 000,00	16/09/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	660346177	000295/2017	00066503817201727	27/07/2017	28/01/2014	R\$ 28 000,00	04/07/2017	28 000,00	28 000,00		PG0	0,00
2081	660528171	000864/2017	00058.514328/2017	14/08/2017	14/11/2012	R\$ 21 000,00	11/08/2017	21 000,00	21 000,00		PG0	0,00
2081	660553172	002419/2015	00058133747201572	29/11/2018	05/12/2015	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660557175	002156/2015	00058117806201565	31/05/2019	23/09/2015	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660610175	000482/2016	00067002599201617	02/05/2019	09/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660611173	002363/2015	00067000316201601	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660628178	001924/2013	00058.000443/2014	21/08/2017	30/12/2013	R\$ 4 000,00	21/08/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660637177	000015/2016	00066003027201665	22/12/2018	22/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660654177	005787/2011	60800250801201191	29/07/2019	14/12/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2019	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	660739170	001078/2014	00058.064800/2014	01/09/2017	09/07/2014	R\$ 36 000,00	25/07/2018	45 320,39	45 320,39		PG	0,00
2081	660895177	000249/2016	00067001570201618	29/04/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660900177	000248/2016	00067001564201661	29/04/2019	13/02/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660902173	000132/2016	00065011118201684	02/05/2019	19/01/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660911172	004042/2016	00065076549201696	29/10/2018	17/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660952170	000947/2015	00058.037615/2015	22/09/2017	25/01/2015	R\$ 80 500,00	20/09/2017	80 500,00	80 500,00		PG0	0,00
2081	660954176	000240/2015	00058.018235/2015	22/09/2017	03/02/2015	R\$ 7 000,00	20/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	660998178	004533/2016	00066034570201612	28/09/2017	14/12/2015	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50		PG	0,00
2081	660999176	004521/2016	00066034069201648	28/09/2017	26/01/2016	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50		PG	0,00
2081	661030177	000011/2016	00066003076201606	22/12/2018	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661051170	000134/2016	00065011129201664	04/01/2019	16/01/2016	R\$ 21 000,00	21/12/2018	21 000,00	21 000,00		PG	0,00
2081	661056170	000849/2015	00066013469201539	11/10/2019	27/02/2015	R\$ 17 500,00	16/09/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	661080173	000133/2016	00065011124201631	27/09/2019	16/01/2016	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	661091179	000481/2016	00067002527201670	02/05/2019	05/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	661104174	004522/2016	00066034085201631	31/05/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661113173	001160/2015	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661114171	004024/2016	00058057316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661116178	002364/2015	00067000317201647	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661123170	002395/2015	00065173192201511	31/01/2019	19/11/2015	R\$ 14 000,00	14/01/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	661131171	002388/2015	00065173031201519	11/10/2017	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	661155179	005720/2016	00065511622201680	02/05/2019	07/11/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661159171	000934/2015	00058.035880/2015	16/10/2017	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00	PG	0,00
2081	661160175	000705/2015	00069000327201581	16/10/2017	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661162171	005630/2016	00065513064201697	14/06/2019	11/11/2016	R\$ 35 000,00	30/05/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	661165176	000062/2017	00065522727201664	29/11/2018	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661198172	000013/2016	00066003042201611	31/01/2019	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661232176	000239/2017	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661233174	004174/2016	00065078660201617	30/10/2017	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75	PG	0,00
2081	661234172	002225/2015	00065154397201599	01/11/2017	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	661235170	000388/2016	00065039821201657	01/11/2017	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661305175	154/2016/SPO	00066020975201665	10/11/2017	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	661307171	001898/2015	00065137402201507	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661308170	001900/2015	00065137405201532	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661313176	001895/2015	00065137392201500	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661316170	001894/2015	00065137384201555	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661317179	001893/2015	00065137386201544	10/02/2020		R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661318177	000962/2015	00065137389201588	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661330176	001849/2017	00066518517201742	16/11/2017	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661733176	002228/2017	00065551880201780	01/12/2017		R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	661736170	002121/2017	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661743173	001902/2015	00065137412201534	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661756175	001271/2017	00065532610201770	04/12/2017	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661757173	004216/2016	00066028331201615	04/12/2017	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661800176	001899/2015	00065137403201543	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661835179	002276/2017	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	661913174	001849/2015	00067005213201548	29/12/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661923171	001884/2015	00067002053201666	29/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661937171	001790/2015	00065118273201540	31/01/2019	05/08/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661956178	002129/2015	00058110731201591	24/01/2019	15/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662014170	001261/2017	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662056176	004795/2016	00058500922201622	19/01/2018	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662076170	001901/2015	00065137409201511	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662077179	001896/2015	00065137394201591	07/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662078177	001249/2017	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662278170	001251/2017	00066513127201786	22/02/2018	10/11/2015	R\$ 35 000,00	07/02/2018	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
Totais em 23/04/2020 (em reais):						1 228 950,00		1 340 721,34	1 318 892,49		0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERI
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 1 até 99 de 99 registros

Página: [1] [lr] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
------------------------------	--------------------------	--------------------------------



VOTO

PROCESSO: 00065.173199/2015-24

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto-relator, Voto JULG ASJIN (4275130), o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS S/A, para que seja multada em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por infração ao disposto no art. 289, I, da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c art. 17 da Resolução ANAC nº 280, de 2013, por ter deixado de embarcar passageiro PNAE prioritariamente em relação aos demais passageiros.

MARIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL

Mat. SIAPE 1609312

Membro Julgador - Portaria nº 845, de 10/4/2014



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2020, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4347438** e o código CRC **28B0767E**.

SEI nº 4347438



VOTO

PROCESSO: 00065.173199/2015-24

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Em consonância com o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto-relator, Voto JULG ASJIN (4275130), o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS S/A, para que seja multada em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por infração ao disposto no art. 289, I, da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c art. 17 da Resolução ANAC nº 280, de 2013, por ter deixado de embarcar passageiro PNAE prioritariamente em relação aos demais passageiros.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4353574** e o código CRC **3C732AF3**.

SEI nº 4353574



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.173199/2015-24

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Auto de Infração: 002403/2015

Crédito de multa: 662545182

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/2017 - Relator
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº 845, de 10/4/2014 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por infração ao disposto no art. 289, I, da Lei nº 7.565/1986 – CBA c/c art. 17 da Resolução ANAC nº 280, de 2013, por ter deixado de embarcar passageiro PNAE prioritariamente em relação aos demais passageiros.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/05/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2020, às 04:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4373499** e o código CRC **0B2CA228**.
